SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005826-70.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

THIAGO MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA

(R. G. 47.645.000-7), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período compreendido entre o mês de dezembro de 2013 e 10 de fevereiro de 2014, em horários não determinados, nesta cidade e comarca, apropriou-se, de modo continuado, de R\$ 9.484,06, referentes a pagamentos feitos por clientes da empresa vítima *Kit'scap Atacado de Auto Peças Lt da.*, empregadora do denunciado naquele período, quando ele exercia a função de cobrança e coleta de valores devidos em razão do fornecimento de peças automotivas, valores esses que lhe foram entregues pelos representantes das diversas empresas que estão descritas na denúncia e que não foram repassados para e empresa vítima, deles se apropriando.

Recebida a denúncia (fls. 150), o réu foi citado (fls. 157) e através de defensor público respondeu a acusação (fls. 161/162). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foi inquirido o representante da vítima (fls. 231) e ouvidas oito testemunhas de acusação (fls. 232/237, 246 e 255) e quatro testemunhas de defesa (fls. 247/249). O réu interrogado (fls. 256). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela condenação, nos termos da

denúncia (fls. 258/264). A defesa, preliminarmente, argumentou a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei 9099/95. No mérito, pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do crime privilegiado previsto no artigo 170 do Código Penal (fls. 274/278).

É o relatório. D E C I D O.

Não tem aplicação, "in casu", do instituto da suspensão condicional do processo, porquanto foram diversos delitos em continuidade delitiva (Súmula 243 do STJ).

No mérito, o réu era funcionário da empresa vítima, KIT'SCAP ATACADO DE AUTO PEÇPAS LTDA., realizando cobranças de clientes que compravam a crédito.

Entre as testemunhas de acusação ouvidas estão alguns clientes que efetuaram os pagamentos de seus débitos para o réu e foram depois cobrados novamente, quando então apresentaram as quitações assinadas pelo acusado nos papéis que possuíam (fls. 233, 234, 235, 236 e 237).

Os documentos de fls. 30/49 mostram os valores desses clientes recebidos pelo réu e onde o mesmo dava a quitação.

Sustenta o representante da vítima de que tais valores recebidos pelo réu não foram repassados para a empresa, fato percebido quando, no período de férias do acusado, cobranças em aberto foram feitas e os clientes informaram que realizaram os pagamentos e exibiram o comprovante da quitação (fls. 231). O mesmo foi dito pelo gerente Rubens Bressan Neto (fls. 232).

O réu, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, simplesmente disse que a acusação não tinha procedência (fls. 115). Em Juízo voltou a negar a acusação e disse que todos os valores que recebeu nas

cobranças que realizou repassou o dinheiro para a firma, acrescentando que o gerente Rubens lhe procurou informando que clientes estavam dizendo que já tinham quitados seus débitos, desconfiando ele que a funcionária Crislaine estava ficando com o dinheiro. Então foi pedido a ele que cobrasse mais de clientes para repor o prejuízo, como já tinha feito anteriormente na saída de outro cobrador, que também havia se apropriado de dinheiro. Como não concordou com a proposta foi sugerido que ele pedisse demissão com devolução dos 50% da multa rescisória. Também não concordou e procurou o sindicato, acrescentando que nessa ocasião foi pedido a ele que assinasse um recibo de empréstimo de doze mil reais. Recusou a proposta e ingressou com ação trabalhista contra a firma (fls. 256).

Sobre o citado empréstimo, a questão está explicada nos depoimentos do representante da firma Flávio e do gerente Rubens (fls. 231 e 232).

Nenhuma relevância tem referido empréstimo com os fatos noticiados nesta ação penal. O que importa verificar aqui é sobre ter o réu se apropriado de valores da empresa que chegaram à sua mão em decorrência da atividade que exercia e foram desviados do seu destino.

De fato está provado que o réu recebeu, de diversos clientes, valores que pertenciam à firma, conforme quitação por ele fornecida aos devedores por ocasião dos recebimentos, como mostram os documentos juntados (fls. 30/49). Não demonstrou ter repassado o dinheiro recebido para a empresa.

Segundo o testemunho de Rubens Bressan Neto, o réu, sendo convocado para se explicar, "assumiu que em alguns dos casos ele de fato havia recebido em dinheiro e usado o mesmo para saldar compromissos particulares" (fls. 232).

Um dos valores recebidos, da empresa Saldanha e Saldanha Ltda, foi através de cheque, depositado na conta da mãe do réu, como disse a testemunha Cleide Karine Saldanha Torres (fls. 93 e 237), a

qual contou ter solicitado a microfilmagem do cheque e constatado este fato (fls. 93, 50 e 51).

E o réu não negou o recebimento e o depósito do cheque na conta de sua mãe, explicando que isto se deu em razão do pagamento de marmitas que sua mãe fornecia aos empregados da empresa (fls. 115 e 256).

A despeito das referências existentes nos autos de que a mãe do réu em algumas oportunidades fornecia marmita para os funcionários da firma vítima, não há prova e tampouco justificativa plausível de que referido cheque representou efetivamente tal pagamento. E o valor do cheque (R\$ 520,00 - fls. 50) é muito superior ao custo do fornecimento de poucas marmitas.

Assim, tenho como comprovado que o réu recebeu de clientes valores que pertenciam à sua empregadora, chegando até a depositar em conta bancária de familiar um cheque representativo desses recebimentos. E não provou o denunciado ter repassado o dinheiro dos valores recebidos para a empresa.

É certo que incumbe à acusação provar os fatos descritos na denúncia. Mas também é certo que é ônus do acusado provar os fatos que fundamentam sua defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, que diz: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer ...".

Nesse sentido a doutrina de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "Em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição (art. 156 do CPP). Assim a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância" (DIS – Direito Informatizado Saraiva nº 01 – Editora Saraiva – 1ª edição).

No mesmo diapasão a jurisprudência:

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Prova — Alegação, pela defesa, de fato novo — Inversão do ônus probante — Ocorrência: No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetiva seja a escusa da responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provar a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP, Rel. Passos de Freitas, RJDTACRIM 26/160).

"O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita" (STF - HC 68.964-7-sp, REL,. Min. Celso de Mello, DJU 22.04.94).

"No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provar a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP, RJD 26/160) (TJSC- ACr 2003.009957-3 – 2ª c.Crim – Rel. Des. Maurílio Moreira Leite – j. 10.05.2003).

"Em sede penal, álibi não comprovado equivale a confissão por falta de argumento defensivo. Inviável a absolvição por falta de provas, quando o contexto probatório do processo indica sem dúvidas a prática do ilícito pelo acusado, auxiliado pelas informações dos próprios familiares conduzindo a certeza da autoria" (TJSC – Acrim 2003.025395-5 – 1ª C. Crim. – Rel. Des. Sólon d'Eça Neves – DJSC 24.05.2004).

"Quem oferece álibi e não o comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante" (Apelação nº 1.140.137-1, Rel. Renato Nalini – RT 745/692).

No caso dos autos, não se desincumbiu o réu de produzir prova de sua alegação, situação que poderia tirar de sua conduta a responsabilidade criminal que lhe foi irrogada.

Portanto, sua conduta se enquadra perfeitamente no preceito criminal que lhe foi atribuído, porque se apropriou indevidamente de valores que não lhe pertenciam, dando a ele outro destino, como se dono fosse.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu, inclusive pela majorante do inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, que também está configurada, porquanto o mesmo agiu em razão de emprego.

Foram várias apropriações, caracterizando o crime em cada uma delas. Como aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, um deve ser considerado como continuidade do outro, aplicando-se a regra do artigo 71 do Código Penal.

Não é possível, na espécie, reconhecer a figura do crime privilegiado como prevê o artigo 170 do Código Penal, pois deve-se considerar o montante da apropriação, que atingiu quantia bem elevada (R\$ 9.484,06).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário, fixo a pena-base de cada crime no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e 10 dias-multa. Acrescento um terço em razão do disposto no § 1º do artigo 168 do Código Penal, o que totaliza um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa para cada crime. Agora, em razão da continuidade delitiva e da quantidade de crimes cometidos, imponho o acréscimo de metade, totalizando a pena definitiva em dois (2) anos de reclusão e 19 diasmulta, no valor mínimo. Deixei de aplicar a regra do artigo 72 do Código Penal porque não existe precisão da quantidade de crimes cometidos.

Presentes os requisitos do artigo 44 e seu § 2º, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, que fica estabelecida em 10 dias-multa.

Condeno, pois, THIAGO MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA à pena de 2 (dois) anos reclusão e 19 dias-multa, no valor mínimo, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo, e outra de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 168, § 1º, inciso III, c. c. o artigo 71, todos do Código penal.

Em caso de conversão à pena originária, o regime será o **aberto**.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA